



PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº 0/2021-004IPMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO ATUARIAL PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ (IPMT).

O processo vertente, refere-se à contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de avaliação atuarial para o Instituto de Previdência do Município de Tucumã (IPMT).

Para tanto, o ilustre Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucumã (IPMT) do apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “É dispensável a licitação:

II - "Para outros serviços e compras de valor at 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e pra alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, *in verbis*, assevera que:



Foi publicada no dia 19 de novembro de 2018 a Portaria nº 464 (cuja cópia segue em anexo), de autoria do Ministério da Fazenda, com o fito de estabelecer novos parâmetros para as avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social, nos três níveis federativos.

Avaliação Atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo Regime Próprio.

A matéria contempla o custeio do plano, bem como a equalização de déficit atuarial do RPPS.

Como se sabe, o município de Tucumã tem um regime próprio de previdência social que é coordenado **pelo IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ** e todos os anos precisamos fazer a reavaliação atuarial e para isso precisamos contratar uma empresa para prestar os seguintes serviços:

1.1. Realização de Reavaliação Atuarial, nos termos do inciso I do art. 1º, da Lei n.º 9.717/98, da Portaria MPS Nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e Lei Complementar n.º 101, nos termos do Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, visando a verificação de viabilidade de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, sem necessidade de resseguro.

1.2. Realização de Projeção Atuarial, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos do Art. 53, § 1º, inciso II;

1.3. Preenchimento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, previsto no Art. 23 da Portaria 403 do MPS;

1.4. Elaboração do Anexo de metas fiscais, estabelecida no Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a” da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

1.5. Elaboração de Anteprojeto de Lei, visando a modificação de custeio da previdência municipal, caso necessário;

Elaboração do Estudo de ALM – Asset Liability Management, em caso de acompanhamento, estabelecido no Art. 4º inciso II da Resolução nº 3506/2007 do Conselho Monetário Nacional visando o equilíbrio entre o ativo e o passivo futuro do RPPS, no intuito de obter investimentos mais rentáveis a longo prazo que acompanhem o fluxo projetado para o pagamento de Benefícios.

E, considerando que a contratação que se pretender realizar por meio deste processo, tem como escopo a contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de avaliação atuarial para o Instituto de Previdência do Município de Tucumã (IPMT). O que permitirá que o serviço de avaliação atuarial, seja ônus a ser desincumbido pelo IPMT não apenas quanto a este dever legal, mas sobretudo objetivando uma *verificação* de viabilidade de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, sem necessidade de resseguro, conforme muito bem assinalado na justificativa apresentada.

Tornar disponível a utilização de ferramentas e recursos que busquem tornar a ratificar a legalidade e eficiência das atividades públicas, por si só, é



argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada.

Destarte, se torna indiscutível que é necessária a contratação em comento, vez que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a contratação em epígrafe e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho



extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para atender o objeto solicitado. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 04 de março de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica